

## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1015773**

<b>Órgão:</b>	Prefeitura Municipal de Desterro do Melo
<b>Responsável:</b>	Márcia Cristina Machado Amaral (Prefeita Municipal)
<b>Interessado:</b>	Jerônimo Francisco de Melo
<b>Apenso:</b>	Representação n. <b>1024359</b>
<b>Procuradores:</b>	Marco Túlio Gomes Silveira - OAB/MG 97.052 e Silvana Amanda Amaral Tafuri - OAB/MG 72.575
<b>MPTC:</b>	Maria Cecília Borges
<b>RELATOR:</b>	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### **EMENTA**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. LICITUDE. REMUNERAÇÃO BÁSICA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO NO EDITAL E NA LEI INSTITUIDORA DO CARGO. RESERVA INSUFICIENTE DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO À LISTA APARTADA DE CLASSIFICAÇÃO E ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. LICITUDE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição da República, pois as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo órgão de trânsito ao conceder a licença para conduzir.
2. A remuneração dos professores da educação básica deve respeitar as diretrizes nacionais do piso salarial fixado pela Lei Federal n. 11.738/2008, observada a proporcionalidade da carga horária.
3. O grau de escolaridade exigido dos candidatos, no instrumento convocatório, para cada um dos cargos, deve guardar consonância com a previsão de sua lei instituidora.
4. A carga horária e as atribuições do cargo devem ter espeque em lei municipal.
5. Às pessoas com deficiência devem ser disponibilizadas vagas, a fim de garantir plena efetividade ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, sempre que, no quantitativo global de postos existentes para o cargo, não for observada a ocupação, mediante reserva de vagas, do percentual mínimo de 5%, conforme previsto no § 1º do art. 37 do Decreto n. 3.298/99, por pessoas com deficiência.
6. Deve constar, no instrumento convocatório, cláusula concernente à lista apartada de classificação e ordem de convocação dos candidatos com deficiência.
7. O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração.

8. A exigência de apresentação dos títulos dos candidatos já no ato da inscrição não implica ônus desarrazoado ou violação à competitividade e isonomia do certame.

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2017, para provimento de cargos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Desterro do Melo, com inscrições previstas para o período de 02 a 31/10/17 e prova objetiva para 03/12/17. O edital foi submetido por meio do Sistema Fiscap – Módulo Edital, em 02/8/17, conforme relatório de fl. 05.

Distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 11, determinei o encaminhamento à unidade técnica, fl. 12, que exarou manifestação preliminar de fls. 13/18, na qual aponta diversas irregularidades no instrumento convocatório, mas pondera a possibilidade de sua retificação no curso do certame, a ser comprovada mediante ofício acompanhado de evidência da publicidade, nos termos da súmula 116 deste Tribunal.

Configurada a conexão entre o vertente processo e a Representação n. 1.024.359, foi determinado, nos termos do preceito do art. 156 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento de ambos, à fl. 20, com nova remessa dos autos à unidade técnica para exame do edital à luz dos aspectos ericados na representação.

Em nova manifestação (fls. 22/27), a unidade técnica examinou as duas irregularidades descritas na Representação e reiterou os termos da análise preliminar quanto ao demais apontamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 29/30, formulou apontamentos adicionais, opinando pela citação dos responsáveis.

Em resposta ao pedido de suspensão do concurso público, formulado pelo representante às fls. 56/58, o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, à fl. 54, em regime de plantão, entendeu inexistirem prejuízos decorrentes da continuidade do certame até decisão definitiva desta Corte de Contas.

Regularmente citada (fl. 66), a Prefeita Municipal de Desterro do Melo apresentou defesa às fls. 67/76, aduzindo que o procedimento sob exame transcorreu em perfeita legalidade e normalidade, sendo o resultado final devidamente homologado em 01/02/18.

Às fls. 97/103, a unidade técnica concluiu pela improcedência da representação, pela emissão de alerta ao gestor para que nos próximos certames sejam observados os entendimentos desta Corte de Contas, tendo em vista a homologação do concurso público, bem como pela possibilidade de aplicação de multa em relação às demais inconsistências.

O órgão ministerial, fls. 105/106v, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, aplicação de multa ao responsável e determinação para que sane as irregularidades verificadas e não as pratique em procedimentos futuros.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas, cotejando-as com os documentos anexados aos autos, as defesas acostadas e os pareceres da unidade técnica e do órgão ministerial.

### 1. Irregularidades assinaladas na Representação n. 1.024.359

#### 1.1. Exigência de prova prática para o cargo de motorista

O representante considerou descabida a previsão editalícia de prova prática para o cargo de motorista, visto que a carteira nacional de habilitação consubstancia documento que legalmente autoriza o motorista a dirigir o veículo para cuja categoria foi habilitado.

A unidade técnica, às fls. 45 e 99, afirmou não ser este o entendimento majoritário desta Corte, opinando pela ausência de irregularidade com base na decisão proferida na Denúncia n. 987.498, de 11/10/16, de minha relatoria. O *Parquet* corroborou a posição do órgão técnico às fls. 105v/106, aduzindo inexistir irregularidade, quanto a este ponto, no instrumento convocatório.

A defesa, a despeito de ter se manifestado nos autos (fls. 67/76) posteriormente ao apensamento da representação (fl. 20), não se pronunciou sobre a matéria.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, no item 9 do Anexo I do edital (fl. 09v), exige-se do motorista o conhecimento prático necessário ao exercício da atividade, sendo tal requisito o objeto do questionamento do representante.

Com efeito, para o cargo de motorista, é razoável a exigência de prova prática com o objetivo de verificar outras aptidões do candidato, além daquelas examinadas quando da obtenção da licença para dirigir veículos. Isso porque as atribuições que serão desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo Detran.

Reiterando o raciocínio delineado no bojo da Denúncia n. 987.498, não vislumbro ilegalidade na exigência editalícia de prova prática para o cargo de motorista, visto que tal previsão evidencia zelo da Administração Pública com relação à qualidade do serviço prestado, visando à seleção do melhor candidato. Se a carteira nacional de habilitação já assegura, como pretende o representante, a capacidade básica de condução veicular, não há óbice ou prejuízo decorrente do requisito questionado, voltado a assegurar a seleção daquele que melhor desempenhe a atividade.

Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os julgados abaixo ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA OS CARGOS DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO SEGURANÇA E TRANSPORTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 30926, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Técnico de Apoio Especializado/Transporte. **Exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição Federal. Precedentes.** 4. Exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria “D” como habilidade específica. Possibilidade. Precedentes. Razoabilidade da exigência no momento do teste de direção veicular, ante a possibilidade de a prova ser realizada em veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga, em área urbana e aberta a outros veículos - situação em que a própria legislação de trânsito impõe o porte obrigatório. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS

30070 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 13/9/11, DJe-187, divulg. 28/9/11, pub. 29/9/11)

Afasto, assim, a irregularidade suscitada pelo representante.

## **1.2. Remuneração básica e carga horária previstas no edital para o cargo de Professor I divergentes daquelas fixadas na Lei Nacional n. 11.738/08**

O denunciante afirma que a remuneração básica prevista no edital para o cargo de Professor I é de R\$1.178,75, referente à carga horária de 24 horas semanais, contrariando-se a Lei Nacional n. 11.738/08 duplamente, pois a composição da jornada de trabalho não atenderia aos critérios legislativos e a remuneração seria inferior ao piso nacional.

A unidade técnica (fl. 99v) e o Ministério Público (fls. 105v/106) assinalaram que os vencimentos do cargo de Professor I, constantes do edital, superam o mínimo legal e que a jornada de trabalho divulgada não afronta as normas concernentes à matéria.

À fl. 72, a defendente afirma que a carga horária para o cargo de Professor I encontra-se prevista na Lei Complementar Municipal n. 562/05 (fls. 89/90) e que as disposições do edital são coerentes com as previsões normativas pertinentes.

Nos termos do preceito do art. 5º da Lei n. 11.738/08, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Em cumprimento do comando do referido dispositivo, o Ministério da Educação, em 12 de janeiro de 2017, editou a Portaria de n. 31, por meio da qual atualiza o valor dos vencimentos dos professores para o exercício de 2017, fixando-o em R\$ 2.298,80 para jornada de trabalho de 40h semanais.

No vertente caso, considerando a previsão editalícia de carga horária de 24h semanais para o cargo de Professor I, a remuneração mínima fixada em lei deve sofrer redução proporcional à carga horária, isto é, de 40%, perfazendo o mínimo de R\$1.379,28 (60% de R\$2.298,80, piso salarial para 40h no exercício de 2017), a ser observado pela Administração na realização do certame, em cumprimento do fixado no §3º do art. 2º da Lei n. 11.738/08.

Ora, se a previsão de vencimento inicial, para o cargo de Professor I, é de R\$1.178,75, flagrante o déficit de R\$200,53 (R\$1.473,21 – R\$1.178,75), em relação ao piso salarial nacional proporcional à carga horária de 24h semanais, confirmando-se a impropriedade.

Em que pese a unidade técnica afirmar que o vencimento previsto no instrumento convocatório é superior ao piso nacional fixado em lei, não se pode desconsiderar que o valor previsto no art. 2º da Lei n. 11.738/08, de R\$950,00, deve ser anualmente atualizado, visando à preservação do poder aquisitivo dos professores, consoante dicção do art. 5º do mesmo diploma. Ao se considerar a Portaria do MEC mencionada alhures, que trata da atualização do piso para o exercício de 2017, cai por terra a assertiva da unidade técnica, endossada pelo *Parquet*.

Ademais, apesar de a defendente afirmar que os vencimentos do cargo encontram respaldo normativo municipal, é cediço que a Lei n. 11.738/08 ostenta caráter nacional e teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, no julgamento da ADI n. 4167, no qual se definiu, ainda, que o pagamento do piso salarial, nos termos fixados em lei, é de observância obrigatória a partir de 27/4/11, data do julgamento definitivo da ação de controle abstrato.

Em consonância com a hermenêutica acima delineada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente julgado, concluiu pela obrigatoriedade de observância do piso salarial definido na Lei n. 11.738/08 para o profissional do magistério público municipal após o julgamento da ADI n. 4167, sob pena de pagamento das diferenças salariais retroativas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE UMBURATIBA - PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI FEDERAL 11.738/08 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4167 - MEDIDA CAUTELAR - REMUNERAÇÃO COMO REFERÊNCIA DO PISO SALARIAL, ATÉ O JULGAMENTO FINAL - DECISÃO DE MÉRITO - VENCIMENTO BÁSICO COMO REFERÊNCIA DO PISO SALARIAL - RETROATIVIDADE DO EFEITO DA DECISÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NORMA - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA POR PARTE DOS ENTES FEDERATIVOS - IMPLEMENTAÇÃO DO PISO - DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA AÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PREJUDICADO.

- Em regra, se o Supremo Tribunal Federal julga improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o efeito da decisão retroage à vigência inicial da norma, ou seja, o dispositivo legal é considerado constitucional desde o momento em que entrou em vigor. Todavia, no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4167, envolvendo dispositivos da lei federal 11.738/08, essa regra não se aplica integralmente, porque o efeito temporal da decisão de mérito - segundo a qual, a referência ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica deve ser compreendida como o vencimento básico - foi mitigado pela decisão proferida na medida cautelar, que estabeleceu que, "até o julgamento final da ação", a referência ao piso deveria ser compreendida como a remuneração. A adoção de entendimento contrário, no caso, implicaria ignorar a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal, e o princípio da segurança jurídica. - **Se, no período posterior à data do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4167, o Município paga ao profissional do magistério público da educação básica, como vencimento básico, quantia inferior ao piso definido na lei federal 11.738/08, o reconhecimento do direito às diferenças salariais é medida que se impõe.**" (TJMG. Ap Cível/Rem Necessária 1.0009.12.002069-9/002, Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julg. 06/12/18, pub. 11/12/18. Grifou-se.)

Dessa forma, confirmada a inobservância do piso nacional, configura-se irregularidade quanto aos vencimentos fixados no edital, razão pela qual aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) à responsável, Prefeita Márcia Cristina Machado Amaral.

Já no tocante à jornada de trabalho, não se vislumbra vício: prescreve-se, no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos. No edital (fl. 10), não consta qualquer disposição contrária à da lei, sendo fixada apenas a jornada de 24h semanais, sem prévia distribuição das horas laboradas entre as atividades desenvolvidas com os educandos e as atividades extraclasse.

## **2. Irregularidades apontadas pela unidade técnica**

### **2.1. Divergência entre a escolaridade exigida no edital para os cargos de Agente de Administração I, Agente de Promoção à saúde, Fiscal de Obras, Oficial de Serviço Público II e Técnico de Enfermagem e a legislação municipal**

A defendente apresentou esclarecimentos quanto à divergência apontada, especificamente para cada cargo. Em relação aos cargos de Fiscal de Obras e Técnico em Enfermagem, afirmou que os conhecimentos teóricos em informática constantes do edital e cobrados na prova objetiva não afetam as exigências de habilitação para o cargo. Sobre o cargo de Oficial de Serviço Público II, afirmou que a escolaridade mínima tem respaldo na Lei Complementar Municipal n. 04/2011, que especifica a capacidade física e os conhecimentos práticos indispensáveis ao desempenho das atribuições previstas. Os cargos de Agente de Administração I e Agente de Promoção à Saúde

justificam a escolaridade mínima de ensino médio completo prevista no edital, para viabilizar a execução das atribuições do cargo, que não se coadunam com a escolaridade prevista na lei que os instituiu.

Pela eventualidade, afirmou que, acaso não possa a divergência ser superada, nada impede que, posteriormente, o município faça as alterações legislativas pertinentes, visando à adequação da lei à escolaridade exigida no certame.

A discrepância entre a escolaridade exigida no edital e aquela prevista em lei municipal pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo:

Cargo	Nível de escolaridade estabelecido no Anexo I do Edital n. 001/2017	Nível de escolaridade estabelecido pela lei criadora do cargo (fl. 82)
Agente de Administração I	<b>Ensino Médio Teórico</b> , Conhecimento em Informática, Cortesia e Trato no Relacionamento, Capacidade Física	<b>Ensino Fundamental Incompleto</b> , Conhecimento <b>Prático</b> em Informática, Cortesia e Trato no Relacionamento, Capacidade Física (LC 004/2011)
Agente de Promoção à Saúde	<b>Ensino Médio Teórico</b> , Conhecimento em Informática, Capacidade Física, Cortesia e Trato no Relacionamento	<b>Ensino Fundamental Completo</b> , Capacidade Física, Cortesia e Trato no Relacionamento (LC 004/2011)
Fiscal de Obras	Ensino Médio, Conhecimento <b>Teórico</b> em Informática, Cortesia e Trato no Relacionamento Capacidade Física, Curso Técnico em Edificações ou Similar	Ensino Médio, Conhecimento <b>Prático</b> em Informática, Cortesia e Trato no Relacionamento Capacidade Física, Curso Técnico em Edificações ou Similar (LC 021/2017)
Oficial de Serviço Público II	Ensino Fundamental Incompleto, Conhecimentos Práticos de Alvenaria e Carpintaria, <b>Capacidade Física</b> Cortesia e Trato no Relacionamento	Ensino Fundamental incompleto, Conhecimentos Práticos de Alvenaria e Carpintaria, Cortesia e Trato no Relacionamento (LC 004/2011)
Técnico em Enfermagem	Curso Técnico de Enfermagem em Nível de Ensino Médio, <b>Conhecimento Teórico em Informática</b> , Capacidade Física, Cortesia e Trato no Relacionamento, Registro no COREN	Curso Técnico de Enfermagem em Nível de Ensino Médio, Capacidade Física, Cortesia e Trato no Relacionamento, Registro no COREN (LC 004/2003)

Em relação aos cargos de Fiscal de Obras e Técnico em Enfermagem, assiste razão à defendente ao aduzir que a exigência editalícia de conhecimento teórico em informática, para realização da prova objetiva, não implicou desacordo entre a escolaridade prevista no edital e na lei instituidora do cargo. Tampouco se verifica tal discrepância, em relação ao cargo de Oficial de Serviço Público II, pois a exigência de capacidade física diz respeito não à escolaridade, mas à aptidão do candidato para realizar as atividades inerentes ao cargo.

De outra senda, subsiste a inconsistência do edital em relação à escolaridade exigida para os cargos de Agente de Administração I e Agente de Promoção à Saúde. Embora seja possível a alteração legislativa voltada à compatibilização do edital com as normas vigentes, é cediço que o ato convocatório deve observar os termos legais vigentes quando de sua publicação, em atenção ao princípio da legalidade.

Tendo em vista tratar-se de concurso público já homologado (fl. 78), recomendo ao atual gestor propor a revisão da legislação municipal quanto à previsão de escolaridade exigida para os cargos do Poder Executivo, de modo a adequar a qualificação dos candidatos às atribuições a serem desempenhadas.

## **2.2. Ausência de legislação que fundamente a carga horária estabelecida no Anexo I do Edital**

A análise técnica constatou inexistir legislação municipal que discipline a carga horária dos cargos ofertados no certame, à exceção de Agente de Administração II, Psicólogo, Professor I e III e Supervisor Escolar.

A defendente, às fls. 71/72, afirmou que a carga horária referente aos cargos de Agente de Administração II, Psicólogo, Professor I e III e Supervisor Escolar está prevista nas leis municipais n.ºs 10/13, 01/13 e 562/05.

Verifica-se equívoco na manifestação da responsável, que apresentou defesa justamente quanto aos cargos cuja jornada de trabalho foi possível aferir a partir da legislação encaminhada.

À fl. 94 foi reproduzida a Lei Complementar Municipal n. 010/2013, da qual se extrai a carga horária referente aos cargos de Agente de Administração II e Psicólogo. Os documentos comprobatórios da carga horária dos cargos de Professor I e III e Supervisor Escolar foram encaminhados via FISCAP e devidamente analisados pela unidade técnica, estando em consonância com as previsões editalícias.

Quanto aos demais cargos especificados no Anexo I, no entanto, não houve comprovação da lei municipal que serve de arrimo ao que se previu no instrumento convocatório. Assim, uma vez não indicadas normas que fundamentem as jornadas de trabalho anunciadas para diversos cargos ofertados, aplico multa à responsável no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

## **2.3. Ausência de norma na qual se prevejam as atribuições dos cargos de Professor I, Professor III – Educação Física e Supervisor Escolar**

A unidade técnica constatou, inicialmente, inexistir norma municipal na qual se previssem as atribuições dos cargos de Professor I e III e Supervisor Escolar.

A defendente afirmou que tais atribuições estão previstas na Lei Municipal n. 455/97, n. 479/99 e na Lei Complementar Municipal n. 562/2005.

Em exame conclusivo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão aduziu, fl. 101, que a manifestação dos responsáveis afastou a inconsistência quanto às atribuições do Professor I e do Supervisor Escolar. Não restou desconstituída a irregularidade, contudo, quanto ao Professor III, *in verbis*:

“Com efeito as Leis 455/97 e 479/99, anexadas aos autos às fls. 83/88, demonstram correlação das atribuições dos cargos de Professor I e Supervisor Escolar conforme estabelecido no Anexo V do Edital n. 001/2017. Salienta-se, entretanto, que com relação ao cargo de Professor III – Educação Física, as justificativas apresentadas pelo Município não procedem, estando divergentes daquela estabelecida no Anexo V do Edital”.

De fato, à fl. 83, consta cópia da Lei n. 455/97, em cujo anexo XV se preveem, de fato, as atribuições do cargo de Professor I. No Anexo XXIX (fl. 87/88), constam, ainda, as atribuições do Supervisor Escolar.

Lado outro, percebe-se que, apesar de constar, no inciso VI do art. 2º da Lei Complementar n. 562/2005, a definição de “Professor III” para os efeitos da referida norma, tal dispositivo não indica, especificamente, as atribuições do cargo. Dessa forma, ainda que haja menção legislativa à existência do posto de trabalho, a defesa não trouxe aos autos cópia de lei instituidora que enumerasse as atribuições de seu titular.

Configura-se, portanto, divergência entre o conteúdo do mencionado normativo local e as atribuições descritas no Anexo V do edital, no que toca às funções do Professor III, evidenciando-se que o documento de fl. 90 não se presta à prova de existência de norma na qual estejam consignadas suas atribuições, tarefas e obrigações, tal qual observado quanto aos demais cargos de professor.

Desta feita, recomenda-se, caso ainda não exista, a edição de lei municipal que regule objetivamente as atividades a serem exercidas pelo Professor III, evitando-se a nomeação de servidores sem prévia referência legal quanto a suas atribuições.

#### **2.4. Ausência de legislação referente aos valores de vencimentos e abono salarial para os cargos de Professor I, Professor III e Supervisor Escolar**

O órgão técnico apontou que “os valores dos vencimentos estão de acordo com a Lei Complementar 770/2017 à exceção dos cargos de Professor I, Professor III – Educação Física e Supervisor Escolar”, acrescentando que não foi encaminhada a legislação referente ao abono salarial de R\$ 92,00, fl. 14v.

Em sede de defesa, a responsável consignou que os vencimentos dos mencionados profissionais encontram-se previstos no anexo IV da Lei Complementar n.º 562/2005 e que o abono salarial está devidamente regulamentado na Lei n.º 748/2016.

Em nova análise, a unidade técnica salientou que não foi apresentada a norma relativa ao abono de salário de R\$ 45,00, previsto no edital para os cargos de Professor I e Professor III – Educação Física. Destacou também que os valores dos vencimentos para estes cargos não estão em consonância com a legislação encaminhada.

De fato, verifica-se que não consta nos autos a legislação referente ao abono de salário instituído no edital do concurso público para os supracitados cargos, tampouco a norma em que se estabelecem os respectivos vencimentos, em razão do que aplico multa de R\$1.000,00 à responsável.

#### **2.5. Reserva de vagas a pessoas com deficiência no cargo de motorista**

O órgão técnico assinalou que, no edital, não se garantiu reserva de vagas aos candidatos com deficiência para o cargo de Motorista, apontamento endossado pelo Ministério Público.

À fl. 73, a defendente afirmou que não foram aprovados candidatos com deficiência para o referido cargo, incidindo tal fato na hipótese do item 5.1.12 do edital, segundo o qual:

“Não ocorrendo aprovação de candidatos PCD (pessoa com deficiência) em número suficiente para preencher as vagas reservadas, estas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no respectivo Concurso Público, nos termos da legislação vigente, respeitada a ordem de classificação.”

O argumento da defesa não prospera, visto que a inconsistência se verifica na ausência de previsão abstrata, no edital, de reserva de vagas a pessoas com deficiência, sendo indiferente a alegação de que não houve aprovação desse perfil de candidatos no certame.

Com efeito, no Edital n. 001/2017, tratou-se das vagas para pessoas com deficiência nos itens 5.1.1 e 5.1.1.1, consoante os quais:

“5.1.1 Às pessoas com deficiência PCD que pretendam fazer o uso das prerrogativas que lhes são facultadas no Inciso VIII do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público.

5.1.1.1 Serão reservadas a candidatos portadores com deficiência 5% do total de vagas, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal n. 7.853/89, combinado com o §1º do art. 37 do Decreto n. 3.297/99, conforme indicado no Anexo I, observada a exigência de compatibilidade entre deficiência e as atribuições do cargo, a ser aferida em perícia médica oficial, quando dos exames pré-admissionais.”

A irregularidade residiria, segundo a unidade técnica, no fato de que, no Anexo I do edital, foram estabelecidas cinco vagas para o cargo de Motorista, sem reserva de quaisquer delas a candidatos com deficiência.

Às pessoas com deficiência devem ser disponibilizadas vagas, a fim de garantir plena efetividade ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, sempre que, no quantitativo global de postos existentes para o cargo, não for observada a ocupação, mediante reserva de vagas, do percentual mínimo de 5%, conforme previsto no § 1º do art. 37 do Decreto n. 3.298/99 (matéria atualmente regulamentada pelo Decreto n. 9.508/2018), por pessoas com deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas por ocasião de cada certame.

Assim já se manifestou este Tribunal de Contas, em hermenêutica exemplificada pelo voto do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz, proferido no Edital de Concurso Público n. 837.710, sessão da Primeira Câmara de 26/10/10, em caso análogo ao apreciado nos presentes autos:

“A porcentagem a ser reservada somente pode ser **apurada em face do total dos cargos** ou dos empregos públicos **existentes em cada quadro funcional** da Administração Pública, e não levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, sob pena de o percentual fixado no ato convocatório ultrapassar o designado na legislação de regência e frustrar o ideal constitucional que, a despeito de imprimir política de discriminação positiva, corrigindo uma situação de desigualdade que os deficientes sofreram ao longo do tempo, e ainda sofrem, em vários segmentos da sociedade, não objetiva onerar ou mesmo castigar a clientela comum.” [grifo nosso].

Essa interpretação se coaduna com o objetivo da norma constitucional de garantir o acesso das pessoas com deficiência ao serviço público, sem ensejar discriminação às avessas, ou seja, privilegiar essa categoria em detrimento dos demais cidadãos. Explico-me: ao se estabelecer o percentual levando-se em conta apenas as vagas disponíveis em todo e qualquer concurso, corre-se, por exemplo, o risco de, após sucessivos certames, obter-se quadro funcional composto de 50% (cinquenta por cento) de pessoas com deficiência, extrapolando-se em muito o percentual legalmente previsto. Lado outro, sendo a reserva calculada a partir do total de cargos existentes, e não em razão das vagas colocadas em concurso, inserem-se as pessoas com deficiência de forma gradativa e proporcional, preservando-se, a qualquer tempo, o percentual inicialmente fixado pela Administração, nos termos da lei.

Em idêntico sentido, destaco decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, indeferindo medida cautelar no Mandado de Segurança n. 25.074, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 22/10/04, na qual faz remissão à decisão proferida no RE n. 227.299:

“E, posto que neste juízo provisório, tenho que acertou, porque, **a desconsiderar o número dos cargos e empregos para efeito de reserva**, a pessoas portadoras de deficiência, de vagas em cargos e empregos públicos, **teríamos algumas consequências práticas absurdas**, das quais a mais visível seria a de, **ao final de vários concursos, com uma ou duas vagas em cada um, acabarem sendo todas, ou quase todas, do quadro funcional, preenchidas por aqueles aos quais a Constituição pretendeu apenas garantir ocupem parte (percentual) do número dos cargos** ou empregos de cada órgão, por conta e em rol da condição pessoal de portadores de deficiência.” [grifo nosso].

Mais recentemente, o mencionado ministro reiterou a hermenêutica delineada, ressaltando que, por consectário lógico do senso comum, ela é a única diretriz a harmonizar-se com a *ratio legis* que motiva a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência:

“A limitação do número de vagas em relação ao número dos cargos ou dos empregos públicos, em cada unidade administrativa, é o único critério que, sem prejudicar o acesso dos demais cidadãos com base nos requisitos ordinários, concretiza a reserva de percentual para uma especial categoria de pessoas. Em palavras menos congestionadas, o que assegura a Constituição é que **os portadores de deficiência têm direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, considerados em cada quadro funcional, segundo a percentagem que lhes reserve a lei, o que só pode apurar-se no confronto do total dos cargos e dos empregos, e não, é óbvio, perante o número aleatório das vagas que se ponham em cada concurso.**” [grifo nosso] (Rec. Extraordinário n. 408.727/SE, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. em 30/7/09, DJ-e de 13/8/09).

O que se busca com essa interpretação, além de, por um lado, atalhar a exagerada discriminação positiva, é também, por outro ângulo, não esvaziar a norma constitucional de regência, ressaltando-se que, não observada essa linha de inteligência, patente seria o esvaziamento do princípio constitucional da inclusão das pessoas com deficiência, em odiosa vedação de acesso aos desiguais.

Convém ressaltar que a aplicação do percentual de reserva poderá resultar em fração, hipótese em que deverá ser promovido o arredondamento, que, por si só, é objeto de interpretações divergentes.

O arredondamento para menor, previsto em algumas leis regionais e locais, não pode servir de subterfúgio para o descumprimento do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, por força do qual a reserva de percentual é imperativa. Assim, caso o quadro de pessoal seja formado por mais de 1 (um) cargo, ao menos 1 (um) deles deverá ser reservado às pessoas com deficiência, apesar de ultrapassar o limite de 20%, fixado na Lei n. 8.112/90, frequentemente utilizado como parâmetro máximo de reserva, sob pena de esvaziamento de norma constitucional por força de lei infraconstitucional.

A título ilustrativo, transcreve-se, abaixo, excerto da decisão cautelar referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 14/6/12, no Processo n. 872.278, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, e levado em sessão pelo Conselheiro Eduardo Carone, na condição de Presidente da Câmara, nos termos regimentais, vejamos:

“A Administração deve primar pelo atendimento das exigências aplicáveis, pois é imperiosa a obediência da exigência constitucional de reserva de vagas, tendo em vista a necessidade de serem implantadas as ações sociais afirmativas.

Ao estipular os quantitativos isoladamente para cada cargo, embora deva a Administração considerar o percentual previsto no edital para reserva de vagas para deficientes, não se pode deixar de garantir a devida concretização do comando constitucional insculpido no art. 37, inciso VIII da CF/1988.

Nesse contexto, em que pese a adoção do parâmetro estipulado na legislação federal, o qual estabelece o percentual mínimo de 5% e o percentual máximo de 20%, entendendo que a interpretação destinada a conferir a máxima efetividade às normas constitucionais se aplica para prever a necessidade de reserva de, ao menos, uma vaga para os portadores de deficiência nos casos em que o quantitativo de cargos ofertados no certame exceda a 01 (um).

Apenas nas hipóteses de previsão de uma só vaga é que se tem admitido afastar a obrigatoriedade de fixação do percentual destinado aos portadores de necessidades especiais, pois, nestes casos, todos os candidatos competem em igualdade de condições. Nesse sentido, cita-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 8417/DF, Relator: Min. Paulo Medina, julgado em 12 de maio de 2004:

‘Relativamente, então, ao percentual de vagas ofertadas aos portadores de necessidades especiais, tem-se que, para determinados cargos, a primeira vaga a ser destinada à pessoa com deficiência não será, necessariamente, a quinta vaga, admitindo-se, assim, excepcionalmente, ultrapassar o limite percentual de 20%’”. [grifo nosso].

Assim, visto que a porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional do órgão, não se levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, entende-se que, por decorrência lógica, a ordem de convocação dos candidatos com deficiência depende do número de pessoas nessa condição atualmente ocupando vagas reservadas em cada cargo, não sendo possível fixar, previamente, uma ordem invariável de convocação de candidatos com deficiência.

Quanto à ordem de classificação das vagas reservadas, assinalo que a integração das pessoas com deficiência deve constituir política permanente da Administração Pública, observada no universo de servidores que compõem a estrutura dos órgãos a qualquer tempo, e não se confunde com a nomeação de candidatos nessa condição em determinada sequência.

Em consulta ao resultado final do concurso (fls. 92/93), constata-se que não figura, na lista definitiva de aprovados, nenhuma pessoa com deficiência aprovada para o cargo de motorista, afastando a necessidade de sua integração nos quadros de pessoal da Administração, mas não a irregularidade, quanto à ausência de reserva de vagas, no instrumento convocatório, para o referido cargo.

A afirmação do Ministério Público (fl. 105v) de que a reserva de vagas não poderia ter sido promovida sem lastro em lei municipal não merece guarida, já que os parâmetros mínimo e máximo já foram fixados normativamente. Nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Conselheiro Wanderley Ávila sobre a questão:

“Para o cargo “Ajudante de Serviços”, cuja previsão é de cinco vagas, deve ser prevista a reserva de uma vaga para às pessoas portadoras de necessidades especiais, respeitando o percentual de 10% estabelecido no certame. Ressalta-se, que o item nove versa sobre “reserva de vagas” às pessoas portadoras de necessidades especiais, fixando o percentual de 10%, sem lei municipal. Entretanto, considerando a Lei Federal n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99 e a Lei 8.112/90, devem ser considerados como limites, o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, estando, portanto, o percentual estabelecido em conformidade com a legislação em vigor” (Edital de Concurso Público 838562. Rel. Cons. Wanderley Ávila. DOC 16/05/2012)

Considerando que o concurso em comento já foi homologado, recomenda-se ao atual gestor que, nos próximos certames, informe sempre, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual correto de cargos para pessoas com deficiência e promovendo a permanente integração de pessoas nessa condição, levando-se em conta o total de postos de trabalho criados em cada quadro funcional, e, sendo dois ou mais, destinando-se ao menos 1 (um) às pessoas com deficiência, hipótese em que é lícita a extrapolação do percentual máximo de 20%, de modo a conferir eficácia ao mandamento constitucional.

## **2.6. Ausência de cláusula com previsão de lista apartada de classificação dos candidatos com deficiência**

A unidade técnica apontou, à fl. 102, a ausência de cláusula no edital de concurso que preveja a elaboração de duas listas de classificação, uma geral e outra dos candidatos deficientes, sendo tal vício interpretado pelo Ministério de Público como irregularidade (fl. 106).

A defendente, à fl. 73, aduziu que, a despeito da omissão editalícia, a lista de classificação dos candidatos com deficiência foi publicada de forma apartada da lista dos aprovados em ampla concorrência.

Com efeito, em consulta ao domínio eletrônico da empresa organizadora do certame, confirma-se a existência de duas listas, não ocorrendo prejuízo decorrente da omissão perpetrada.

Assim, considerando que o concurso já foi homologado, na forma prevista no Decreto n. 01/2018, publicado em 05/02/2018 (fls. 78/79), recomenda-se ao gestor atual que, nos próximos certames, informe os candidatos acerca da confecção de listas apartadas de classificação dos candidatos.

### **2.7. Ausência de cláusula com a previsão da ordem de convocação dos candidatos com deficiência**

Nos termos do parecer elaborado pela unidade técnica (fl. 48), houve omissão no edital quanto à ordem de convocação das pessoas com deficiência aprovadas no certame, sobretudo em relação às vagas que surgirem durante o período de vigência do concurso público, sendo necessária a referida cláusula, a fim de conferir clareza e segurança a esses candidatos.

A Prefeita, à fl. 73, alegou que o setor de Recursos Humanos, em atendimento aos comandos emanados da decisão proferida por esta Corte de Contas, nos autos de n. 932.539, referente à ordem de convocação dos deficientes aprovados, procederá da forma sugerida no *decisum*, considerando as vagas disponíveis no momento de deflagração do concurso e aquelas que surgirem no seu prazo de validade.

Ressalto que, conforme exposto no item 2.5, a reserva de vagas a pessoas com deficiência deve considerar o total de postos de trabalho por elas já ocupados. Assim, a ordem de convocação deve, também, orientar-se segundo esse critério.

Queda, portanto, a recomendação ao atual gestor que promova a integração das pessoas com deficiência aprovadas no certame em tela, em futuros concursos e a qualquer tempo, considerando o total de postos de trabalho existentes e o os já ocupados por pessoas nessa condição no quadro de pessoal do órgão.

### **2.8. Posse condicionada à apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais**

De acordo com o parecer da unidade técnica (fl. 102v), não há fundamento legal para se condicionar a posse dos candidatos aprovados à apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais e tampouco consta do edital a necessidade de observância do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, depois de ter sido franqueado ao candidato o direito ao contraditório e ampla defesa.

Esta Corte de Contes já firmou entendimento acerca da matéria, por ocasião da decisão proferida nos autos do Edital de Concurso n. 862.212, de relatoria da lavra do Conselheiro Eduardo Carone Costa, na sessão da Segunda Câmara, de 21 de dezembro de 2012, cujo excerto transcrevo abaixo:

“Quanto aos antecedentes criminais, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, sendo necessária uma separação entre os antecedentes criminais que dizem respeito à sentença condenatória transitada em julgado e aos decorrentes de processo judicial em curso ou mesmo inquéritos policiais. De um lado, a Administração deve zelar pela idoneidade moral dos servidores que irão ingressar em seus quadros, de outro não se pode admitir a impossibilidade de ingresso de candidato qualificado pela simples existência de algum antecedente criminal. Buscando, portanto, compor esses interesses aparentemente antagônicos, foi que o Pleno deste Tribunal de

Contas adotou posicionamento sobre a matéria, quando do julgamento do Agravo n. 808.722. Assim, ainda que se trate de decisão penal condenatória transitada em julgado, entende-se que deveria ser acrescida à redação da alínea ‘j’ do item 9.11 do edital, a seguinte expressão: ‘O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa’”.

A gestora (fl.75) argumentou no sentido de que o setor de Recursos Humanos já foi orientado a cumprir as decisões desta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade de ato fundamentado, para impedimento de posse de candidato que apresente antecedentes criminais com sentença condenatória transitada em julgado, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, considerando o compromisso dos gestores de observar as orientações desta Corte e a homologação do concurso regido pelo edital sob crivo, bem como a ausência de indícios de que algum candidato aprovado tenha sido impedido de exercer o cargo em razão de sentença penal não transitada em julgado, afasto o apontamento, recomendando, contudo, que, em futuros certames, explicita-se no edital que apenas a condenação definitiva terá o condão de obstaculizar o exercício de cargos no órgão.

### **3. Aditamento do Ministério Público**

#### **3.1. Previsão de apresentação de títulos durante o prazo de inscrição**

O órgão ministerial (fl. 105v) reputou irregular a exigência de apresentação dos títulos pelos candidatos no momento da inscrição, por criar ônus injustificado, excessivo e desarrazoado aos participantes, comprometendo, inclusive, o princípio do amplo acesso aos concursos públicos e a sua eficiência.

A defesa permaneceu silente quanto a este apontamento.

No item 7.3.1 do edital, de fato, se prevê que a prova de títulos implica a entrega dos respectivos documentos comprobatórios, no período de 02/10/2017 a 31/10/2017, que coincide exatamente com o prazo de inscrição.

A Administração Pública, no âmbito da discricionariedade que lhe é própria, para a elaboração do instrumento convocatório, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. Não havendo vedação normativa a que se condicione o exame da prova de títulos à realização do protocolo dos documentos, quando da inscrição, não se vislumbra a irregularidade apontada.

Ademais, a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia garante que a exigência de apresentação dos títulos, no momento da inscrição, será imposta a todos os candidatos, de maneira indistinta, aplicando-se-lhes o mesmo e exato ônus. Aliás, para a avaliação de títulos dos participantes, pode ser mais conveniente que, ao tempo do resultado da prova objetiva, a Administração já detenha os documentos pertinentes e o resultado da contabilização dos pontos decorrentes de sua apresentação, uma vez que agiliza o processo de apuração de resultados e a conclusão do certame.

Dito isso, desacolho o apontamento de irregularidade formulado pelo Ministério Público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência parcial dos apontamentos examinados nos autos e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal,

aplicação de multa à Prefeita Municipal de Desterro do Melo, Sra. Márcia Cristina Machado Amaral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo:

- a) R\$1.000,00 por fixar a remuneração do cargo de Professor I em patamar inferior ao piso nacional estabelecido em lei (item 1.2);
- b) R\$1.000,00 pela ausência de lei municipal na qual se discipline a carga horária para os cargos ofertados, à exceção de Agente de Administração II, Psicólogo, Professor I, Professor III e Supervisor Escolar (item 2.2); e
- c) R\$1.000,00 por ausência de lei municipal por meio da qual se disciplinem os vencimentos e o abono salarial para os cargos de Professor I, Professor III e Supervisor Escolar (item 2.4).

Recomendo, ainda, à atual gestão do Executivo Municipal:

1. Promover a revisão da legislação municipal quanto à escolaridade exigida para os cargos do Poder Executivo, de modo a adequar a qualificação dos candidatos às demandas atuais da Administração (item 2.1);
2. A propositura de lei municipal, caso ainda não exista, que estabeleça objetivamente as atividades a serem exercidas pelo Professor III, evitando-se a nomeação de servidores sem prévia referência legal quanto a suas atribuições (item 2.3);
3. Informar sempre, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual correto de cargos para pessoas nessa condição e promovendo a sua permanente integração, levando-se em conta o total de postos de trabalho criados em cada quadro funcional; e
4. Em futuros certames, explicitar, no instrumento convocatório, que os candidatos com deficiência serão classificados em lista apartada, e que apenas a condenação penal definitiva terá o condão de obstaculizar o exercício de cargos no órgão (itens 2.7. e 2.8).

Intimem-se o representante e a responsável por via postal.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Relator, apenas ressalvando o meu entendimento quanto aos critérios de arredondamento para fixação de vagas para portadores de deficiência expostos na fundamentação de Sua Excelência, uma vez que considero que seja o caso de se respeitar o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso do Mandado de Segurança nº 27710, Relator Ministro Dias Toffoli.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu também peço vênia para concordar parcialmente com o Relator e encampar o voto divergente do Conselheiro Adonias Monteiro, porque essa é uma questão que tem trazido, sempre, embates e discussões nos concursos públicos em Minas Gerais, e a discussão acaba se encerrando aqui no Tribunal. Mas entendo que, a partir do Mandado de

Segurança nº 27710, do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 28/05/2005, bem citado pelo Conselheiro que me antecedeu, essa questão está praticamente resolvida.

Daí eu peço vênia ao eminente Relator para dele divergir quanto à fundamentação constante no item 2.5 de seu voto, devendo ser observado, portanto, o limite das vagas oferecidas no certame, entre 5% e 20%, aos portadores de necessidades especiais.

Então, meu voto de acordo com o voto divergente do Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vou pedir vista para fazer uma análise mais profunda do caso.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/04/2019**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da análise do concurso público regido pelo edital n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Desterro de Melo para provimento de cargos de seu quadro de pessoal, submetidos à apreciação do colegiado da Primeira Câmara em sessão do dia 12/03/2019.

Naquela assentada, o Relator proferiu seu voto no seguinte sentido:

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência parcial dos apontamentos examinados nos autos e, com fundamento nas disposições do art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicação de multa à Prefeita Municipal de Desterro do Melo, Sra. Márcia Cristina Machado Amaral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo:

- a) R\$1.000,00 por fixar a remuneração do cargo de Professor I em patamar inferior ao piso nacional estabelecido em lei (item 1.2);
- b) R\$1.000,00 pela ausência de lei municipal na qual se discipline a carga horária para os cargos ofertados, à exceção de Agente de Administração II, Psicólogo, Professor I, Professor III e Supervisor Escolar (item 2.2); e
- c) R\$1.000,00 por ausência de lei municipal por meio da qual se disciplinem os vencimentos e o abono salarial para os cargos de Professor I, Professor III e Supervisor Escolar (item 2.4).

Recomendo, ainda, à atual gestão do Executivo Municipal:

1. Promover a revisão da legislação municipal quanto à escolaridade exigida para os cargos do Poder Executivo, de modo a adequar a qualificação dos candidatos às demandas atuais da Administração (item 2.1);
2. A propositura de lei municipal, caso ainda não exista, que estabeleça objetivamente as atividades a serem exercidas pelo Professor III, evitando-se a nomeação de servidores sem prévia referência legal quanto a suas atribuições (item 2.3);

3. Informar sempre, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual correto de cargos para pessoas nessa condição e promovendo a sua permanente integração, levando-se em conta o total de postos de trabalho criados em cada quadro funcional; e

4. Em futuros certames, explicitar, no instrumento convocatório, que os candidatos com deficiência serão classificados em lista apartada, e que apenas a condenação penal definitiva terá o condão de obstaculizar o exercício de cargos no órgão (itens 2.7. e 2.8).

Intimem-se o representante e a responsável por via postal.

Transitado em julgado o decisor, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176, do Regimento Interno.

Após, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro apresentou divergência quanto aos critérios de arredondamento para fixação de vagas para portadores de deficiência apresentados pelo Relator.

Em seguida, o Conselheiro Durval Ângelo encampou o voto divergente do Conselheiro Adonias Monteiro.

Pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, quanto às vagas destinadas aos portadores de deficiência, acompanho a divergência apresentada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, por entender que o gestor público, quando da aplicação dos critérios de arredondamento, deve obrigatoriamente observar os percentuais mínimo e máximo de 5% e 20 %, nos termos da decisão do STF proferida no Mandado de Segurança n. 26.310 e nos parâmetros fixados pela legislação federal.

## III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, acolho a proposta de voto proferida pelo Conselheiro Relator, com a divergência apresentada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro no tocante às vagas destinadas aos portadores de deficiência.

ACOLHIDA PARCIALMENTE A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, COM A DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, em: **1)** diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **1)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos examinados nos autos; **2)** aplicar, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa à Prefeita Municipal de Desterro do Melo, Sra. Márcia Cristina Machado Amaral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo: **a)**

R\$1.000,00 (mil reais) por fixar a remuneração do cargo de Professor I em patamar inferior ao piso nacional estabelecido em lei (item 1.2); **b)** R\$1.000,00 (mil reais) pela ausência de lei municipal na qual se discipline a carga horária para os cargos ofertados, à exceção de Agente de Administração II, Psicólogo, Professor I, Professor III e Supervisor Escolar (item 2.2); e **c)** R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de lei municipal por meio da qual se disciplinem os vencimentos e o abono salarial para os cargos de Professor I, Professor III e Supervisor Escolar (item 2.4); **3)** recomendar, ainda, à atual gestão do Executivo Municipal, que: **a)** promova a revisão da legislação municipal quanto à escolaridade exigida para os cargos do Poder Executivo, de modo a adequar a qualificação dos candidatos às demandas atuais da Administração (item 2.1); **b)** realize a propositura de lei municipal, caso ainda não exista, que estabeleça objetivamente as atividades a serem exercidas pelo Professor III, evitando-se a nomeação de servidores sem prévia referência legal quanto a suas atribuições (item 2.3); **c)** informe sempre, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual correto de cargos para pessoas nessa condição e promovendo a sua permanente integração, levando-se em conta o total de postos de trabalho criados em cada quadro funcional; e **d)** em futuros certames, explicitar, no instrumento convocatório, que os candidatos com deficiência serão classificados em lista apartada, e que apenas a condenação penal definitiva terá o condão de obstaculizar o exercício de cargos no órgão (itens 2.7. e 2.8); **II)** nos termos do voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro: **1)** determinar, quanto aos critérios de arredondamento para fixação de vagas para portadores de deficiência, que seja respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso do Mandado de Segurança n. 27710, Relator Ministro Dias Toffoli; **III)** conforme proposta de voto do Relator: **1)** determinar a intimação do representante e da responsável por via postal; **2)** determinar, transitada em julgado a decisão, cumpridas as disposições do art. 364 do Regimento Interno e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno. Aprovado o voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Prolator do Voto  
Vencedor

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**